

UMA INTERPRETAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DIANTE DA CONFUSÃO PATRIMONIAL E DO DESVIO DE FINALIDADE

Alerson Körbes¹

Charles Junior Rech²

Débora Agostini³

Leticia Gheller Zanatta Carrion⁴

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 EMPRESA E PERSONALIDADE JURÍDICA. 3 TIPOS SOCIETÁRIOS. 4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 5 UMA ANÁLISE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOB O PRISMA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL E OS JULGADOS NOS TRIBUNAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A personalidade jurídica é um instrumento instituído pela legislação pátria para criar um manto protetor em torno da pessoa jurídica, ao passo que a hipótese de sua desconsideração, ou seja, a quebra do referido manto, deve obedecer determinados requisitos previstos em lei. O presente trabalho tem como objetivo analisar a interpretação que os tribunais do estado de Santa Catarina vêm adotando em relação ao desvio de finalidade e da confusão patrimonial. Desta feita, a presente monografia aborda também, os conceitos de empresa e empresário, atividade empresarial, personalidade jurídica, sociedade empresária, tipos societários e os efeitos adquiridos com o registro na Junta Comercial. O trabalho abrange ainda, a origem do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, passando pelo seu conceito e suas subcategorias, bem como a grave crise que assola o instituto, fato este que está oferecendo risco a devedores, e doutro modo, uma solução para credores. No desenvolver do trabalho constatou-se que os Tribunais de Justiça dos Estados analisados, vêm reformando constantemente as sentenças proferidas pelos Juizes de Primeiro Grau, onde são deferidos o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Tal fato deve-se a obscuridade, e a omissão legislativa em torno dos requisitos do art. 50 do Código Civil. A referida pesquisa é desenvolvida com o método de abordagem dedutivo, método de procedimento histórico e analítico e método de técnicas de pesquisa documental indireta.

Palavras-chave: Personalidade jurídica. Desconsideração. Desvio de finalidade e confusão patrimonial.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil, manter uma empresa em funcionamento é uma missão que requer muitos cuidados. Impostos, funcionários, vendas, margem de lucro, regime tributário, investimento, capital social, dentre outros, são fatores que merecem

¹ Acadêmico do 4º semestre do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga – SC E-mail: ale-sjo2011@hotmail.com

² Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga – SC E-mail: charles@valedooeste.com.br

³ Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga – SC E-mail: debora@valedooeste.com.br

⁴ Mestre e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdade de Itapiranga – SC E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

ser estudados com muita cautela por todos aqueles que pretendem se aventurar no mundo dos negócios.

Neste sentido, será apresentado o conceito de empresa, personalidade jurídica, efeitos advindos do registro na Junta Comercial, como também, os tipos societários existentes no ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, os mais utilizados.

A pesquisa possui o objetivo de analisar a interpretação que o Tribunal do estado de Santa Catarina vêm adotando em relação ao desvio de finalidade e à confusão patrimonial para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, seja em casos de deferimento ou não do instituto, tendo em vista a obscuridade e omissão legislativa em relação a tais termos.

Também será analisado o conceito de empresa e empresário, atividade empresarial, a forma de aquisição da personalidade jurídica das sociedades empresárias e o manto por ela criado, bem como a limitação da responsabilidade dos sócios, bem como o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, seu histórico, sua evolução, suas diferentes formas, bem como a crise atual que envolve a teoria.

2 EMPRESA E PERSONALIDADE JURÍDICA

Dando início ao trabalho sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, necessário se faz, de antemão, trazer à baila algumas definições importantes. Desta feita, abaixo serão abordados os conceitos de empresa, atividade empresarial, personalidade jurídica, bem como os efeitos que a mesma oferece, sociedade empresária e tipos societários.

Empresa pode ser conceituada como sinônimo de atividade empresarial, ao passo que a organização da atividade é elaborada pelo empresário. De outro modo, empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica, de forma habitual, reiterada, não se trata apenas, de uma atividade eventual.⁵

⁵ GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios.; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

A empresa é a materialização da iniciativa do empresário, da projeção patrimonial de seu trabalho de organização de fatores produtivos. Empresa é a atividade desenvolvida pelo empresário.⁶

No que se refere à distinção de empresa e sociedade “a principal distinção, e mais didática, é a que vê na sociedade o sujeito de direito, e na empresa, mesmo como exercício de atividade, o objeto de direito”⁷.

Ainda conforme Requião, registro da sociedade empresária, efetuado na Junta Comercial, possui a finalidade de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro.⁸

Caso a sociedade limitada seja empresária, o seu contrato social deve ser registrado na Junta Comercial, mas se a sociedade limitada for simples, não tendo, portanto, exercício de empresa, o contrato social desta deve ser registrado no cartório de registro civil das pessoas jurídicas.⁹

De acordo com Gomes as sociedades limitadas, por serem sociedades personificadas, após registro na Junta Comercial, adquirem personalidade jurídica própria e, assim, distinta de seus integrantes, conforme os termos do art. 985 do CC.¹⁰

3 TIPOS SOCIETÁRIOS

Uma vez constituídas, as sociedades podem ser divididas em sociedades simples e empresárias. As sociedades empresárias são aquelas que possuem como objeto o exercício da atividade própria de empresário, tipificado nos arts. (966 e 967) do Código Civil, sendo as demais consideradas sociedades simples. Na sociedade simples ocorre a inexistência de uma organização de bens materiais e imateriais,

⁶ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁷ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁸ Idem.

⁹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Método, 2014.

¹⁰ GOMES, Fábio Bellote. **Manual de direito comercial: de acordo com a nova lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2007.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

como ocorre nas sociedades de profissionais liberais, sendo a sociedade de advogados um exemplo de tal fato.¹¹

Nas sociedades simples, via de regra, as atividades de prestação de serviços que constituem seu objeto social são desenvolvidas pelos próprios sócios, pessoalmente, de forma que se necessário, podem ainda contar com a colaboração de auxiliares. Desta forma, nas sociedades simples, reina a pessoalidade como grande característica, a qual se distingue da impessoalidade típica das sociedades empresárias.¹²

Já em relação às sociedades empresárias personalizadas, estas podem adotar a sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações. Por sua vez, as sociedades simples podem ser sociedade em sentido estrito (ou comum), sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada e sociedade cooperativa.¹³

A sociedade limitada é constituída por um contrato de natureza plurilateral, exigindo, portanto, a participação mínima de duas pessoas, sejam físicas e ou jurídicas.¹⁴

Com a constituição da sociedade limitada, seus sócios devem obrigatoriamente destacar uma quantia certa de seu patrimônio pessoal, que irá compor o capital social. A referida destinação pode-se dar de imediato, ou então, posteriormente.¹⁵

Durante muitos anos, todo aquele indivíduo que quisesse desenvolver uma atividade empresarial pessoalmente e não por meio de uma sociedade empresária, seu patrimônio pessoal necessariamente respondia pelas dívidas decorrentes de seu

¹¹ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias. v. 2. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

¹² GOMES, Fábio Bellote. **Manual de direito comercial**: de acordo com a nova lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2. ed. São Paulo: Manole, 2007.

¹³ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias. v. 2. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

¹⁴ SARAIVA, Marina. **A figura do sócio e administrador na Sociedade Limitada**. Disponível em <<http://marinasaraivaaa.jusbrasil.com.br/artigos/152373095/a-figura-do-socio-e-administrador-na-sociedade-limitada>> Acesso em: 01 set. 2016.

¹⁵ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

negócio, isso porque, a legislação brasileira na época, não permitia a criação de uma pessoa jurídica constituída por um único indivíduo.¹⁶

Tal sociedade limitada unipessoal foi chamada na lei brasileira de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), sendo o legislador infeliz em tal designação, pois segundo o autor, a empresa é, tecnicamente uma atividade, e não um sujeito de direito. Apesar disso, deve-se comemorar a introdução deste instituto no direito brasileiro, pois representou grande avanço, ao passo que a maioria dos países já admite a sociedade limitada unipessoal há muitos anos.¹⁷

4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que o fenômeno da personificação, bem como de seus efeitos, originou uma supervalorização da autonomia patrimonial, tida a princípio como não suscetível de afastamento. Vista como um dogma, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre foi muito prestigiada, não se admitindo a sua superação.¹⁸

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica chegou ao Brasil por meio de Rubens Requião, na década de 60, quando o autor já defendia a sua aplicação no País, a respeito da ausência de previsão legislativa.¹⁹

Com o advento do Código Civil de 2002, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica recebeu um novo tratamento legislativo, sendo que desta vez, o legislador editou o dispositivo que reflete, com fidelidade, os ideais originais da *disregard doctrine*.²⁰

¹⁶ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. v. 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Método, 2014.

²⁰ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Método, 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Foi com o Código Civil de 2002, que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades teve a sua inserção de forma efetiva no ordenamento jurídico pátrio.²¹

No Brasil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica vem sendo habitualmente aplicada nos tribunais, nas situações em que é necessária a correção do polo passivo em procedimentos judiciais, os quais, visam reaver bens desviados do patrimônio social, estando, portanto, em matéria de direito comercial, tipificado no art. 50 do Código Civil.²²

Para a aplicação da teoria maior, não basta apenas que a pessoa jurídica esteja insolvente, impossibilitada financeiramente de honrar com as suas obrigações perante credores. Para que a aplicação da teoria esteja configurada, resta necessário ao lado da demonstração de sua insolvência, o elemento subjetivo (desvio de finalidade) ou o elemento objetivo (confusão patrimonial).²³

Acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica há a existência de uma linha de entendimento que afirma que não há requisitos específicos para a sua aplicação. Esta teoria é chamada de teoria menor e afirma que basta o não pagamento de um crédito para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.²⁴

Caracteriza-se a desconsideração da personalidade jurídica inversa quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para que se possa responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio.²⁵

²¹ GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios.; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²² GOMES, Fábio Bellote. **Manual de direito comercial: de acordo com a nova lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2007.

²³ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

²⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte geral**. v 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

5 UMA ANÁLISE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOB O PRISMA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL E OS JULGADOS NOS TRIBUNAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ocorre que o art. 50 do Código Civil, objeto do estudo deste trabalho, ao prever a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, não deixou claro, como devem ser considerados tais conceitos, ficando para o cargo do juiz e da doutrina, estabelecer o critério de admissibilidade dos mesmos.

Desta feita, resta cristalino o entendimento de que para a concessão da desconsideração da personalidade jurídica, além dos requisitos tipificados no art. 50 do CC, necessário se faz também, que a ordem da execução dos bens obedeça ao benefício de ordem.

Para dar início à análise supramencionada, a seguir, serão apresentadas 3 (três) jurisprudências do estado de Santa Catarina. Após a apresentação da jurisprudência, de forma sucinta, serão apresentados os relatos mais importantes do processo.²⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RÉ E AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSTERIOR PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA AGRAVANTE, SÓCIA DA RÉ. INSURGÊNCIA CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DISREGARD DOCTRINE, NA NULIDADE DA PENHORA ANTERIOR À CITAÇÃO E NA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. TESE PRINCIPAL ACOLHIDA. EXEGESE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUE SE FUNDAMENTA NA OCORRÊNCIA DE ABUSO CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL. HIPÓTESES NÃO EVIDENCIADAS. SUPOSTO FECHAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA QUE É INAPTO A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. DEMAIS TESSES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento nº 2014.064412-8/SC. Relator Des.: Cláudio Valdyr Helfenstein – Agte.: Firenze Comunicação e Produção Ltda – Agda.: Ramo Telecentro de Produções Comerciais Ltda – Julgado em 28 abr. 2016. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000SRJH0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=9068833&pdf=true>>. Acesso em: 04. out. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil" (STJ, AgRg no AREsp n. 794.237 / SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em: 15-3-2016). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.055086-9, de Guaramirim, rel. Des. Mariano do Nascimento, j. 28-04-2016). (Grifamos)

No agravo de instrumento em tela, buscou a agravante a reforma da sentença de primeiro grau, onde o magistrado a quo, deferiu o pedido da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em face dos sócios, autorizando a penhora online, via BACENJUD de determinado montante de sua conta poupança.

Desta feita, não resta evidenciado qualquer prova e ou indício de que ocorreu o desvio de finalidade ou então, a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Recurso conhecido e provido.²⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA ALHEIA À PARTE EXECUTADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. **EXISTÊNCIA DE PROVA CONVINCENTE REVELANDO QUE A EMPRESA AGRAVADA, RÉ EM AÇÃO EXECUTIVA, PARA FRUSTRAR A PENHORA PRETENDIDA PELO CREDOR, SE UTILIZA DA CONTA BANCÁRIA DE OUTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA RECEBER CRÉDITOS DOS SEUS CLIENTES, HAVENDO, AINDA, ENTRE OS SÓCIOS DAS DUAS PESSOAS JURÍDICAS, RELACIONAMENTO CONJUGAL DE FATO, O QUE FORTIFICA AINDA MAIS A CERTEZA MORAL DO ESTRATAGEMA REALIZADO. INCIDÊNCIA DA NORMA TIMBRADA NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Havendo prova eloquente a revelar que empresa inadimplente com suas obrigações, em plena atividade, para frustrar o pagamento de dívida cobrada através de ação executiva, se vale de outra pessoa jurídica para receber créditos dos seus clientes, possuindo tal empresa sócia que**

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento nº 2013.000650-7/SC. Relator Des. João Batista Góes Ulysséa – Agte.: Cória Zappellini e Vilela Veiga Advocacia e Consultoria – Agdos.: Bem Na Foto Comunicação Ltda e outros – Julgado em 31 mar. 2016. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000NRQ00000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=9007492&pdf=true>>. Acesso em: 01. out. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

mantém união conjugal estável com integrante do quadro societário da devedora, viável se mostra a desconsideração da personalidade jurídica da ami complaisant, com o fim de constringir valores pecuniários existentes na sua conta bancária. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.000650-7, da Capital, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 31-03-2016). (Grifamos)

Busca a agravante, a reforma da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, onde houve o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ora agravada.

Desta feita, comprovada a ligação das empresas com o intuito de fraudar a execução, torna-se evidente a caracterização da confusão patrimonial. Votam os desembargadores assim, pelo reconhecimento do recuso, e por seu provimento.²⁸

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICANDO O DESVIO DE FINALIDADE OU A CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONDIÇÕES INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGOS 50 E 1.052 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E ARTIGO 10 DO DECRETO N. 3.708, de 10.1.1919. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.067078-6, de Orleans, rel. Des. Jânio Machado, j. 04-02-2016).

No agravo de instrumento supramencionado, buscou a agravante, a reforma da decisão de primeiro grau, que nos autos da ação de execução por quantia certa, representada por duplicatas mercantis protestadas por falta de pagamento, deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ora agravante.

Encerrando o referido capítulo, evidencia-se a grande quantidade de sentenças reformadas pelos Tribunais de Justiça, no que tange a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Resta claro também, que dentre as análises efetuadas nos Tribunais de Justiça, as sentenças de primeiro grau onde o instituto da desconsideração da

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento nº 2015.067078-6/SC. Relator Des. Jânio Machado – Agte.: e Lojas Conforto Ltda. - EPP – Agda.: Andy Móveis Ltda. EPP – Julgado em 10 fev. 2016. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000VWDT0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=8865294&pdf=true>. Acesso em: 01 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

personalidade jurídica foi deferido, possui-se como base de fundamentação, a baixa irregular da empresa, mudança de endereço e ou inadimplemento de débitos.

Tal fato consubstancia-se, pois, os requisitos elencados no art. 50 do Código Civil, não possuem definição clara sobre sua aplicabilidade, deixando assim, o seu entendimento para o juiz da causa, e conseqüentemente, em razão dos casos de deferimentos exacerbados, insegurança jurídica para os sócios das empresas.²⁹

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar como o Tribunal do estado de Santa Catarina vem interpretando o art. 50 do Código Civil, no que diz respeito ao desvio de finalidade e da confusão patrimonial.

Assim, resta claro que o art. 50 do Código Civil é omissivo no que se refere a uma definição clara com relação às possibilidades acima mencionadas para a desconsideração da personalidade jurídica, mecanismo extremo, pois o seu deferimento acarreta no afastamento do manto protetor da pessoa jurídica, acarretando conseqüências graves ao patrimônio pessoal dos sócios, responsáveis pelo adimplemento da dívida da sociedade empresária.

Em meio às análises das jurisprudencial, comprova-se claramente, que em diversos casos, de forma espantosa, a desconsideração da personalidade jurídica vem sendo admitida em decorrência da simples inatividade da empresa, inadimplência de débitos, e pela alteração física de endereço da empresa sem a devida alteração na Junta Comercial e na Receita Federal, o que representa total insegurança jurídica ao empresário.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

²⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Distrito Federal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Distrito Federal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 set. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de instrumento nº 2014.064412-8/SC.** Relator Des.: Cláudio Valdyr Helfenstein – Agte.: Firenze Comunicação e Produção Ltda – Agda.: Ramo Telecentro de Produções Comerciais Ltda – Julgado em 28 abr. 2016. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000SRJH0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=9068833&pdf=true>>. Acesso em: 04. mai. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de instrumento nº 2013.000650-7/SC.** Relator Des. João Batista Góes Ulysséa – Agte.: Cória Zappellini e Vilela Veiga Advocacia e Consultoria – Agdos.: Bem Na Foto Comunicação Ltda e outros – Julgado em 31 mar. 2016. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000NRQ00000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=9007492&pdf=true>>. Acesso em: 01. mai. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de instrumento nº 2015.067078-6/SC.** Relator Des. Jânio Machado – Agte.: e Lojas Conforto Ltda. - EPP – Agda.: Andy Móveis Ltda. EPP – Julgado em 10 fev. 2016. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000VWDT0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=8865294&pdf=true>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** direito de empresa. v. 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de direito comercial:** de acordo com a nova lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2. ed. São Paulo: Manole, 2007.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios.; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito comercial:** direito de empresa e sociedades empresárias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** Parte geral. v 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro:** direito societário: sociedades simples e empresárias. v. 2. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado.** São Paulo: Método, 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** v. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

SARAIVA, Marina. **A figura do sócio e administrador na Sociedade Limitada.** Disponível em <<http://marinasaraivaaa.jusbrasil.com.br/artigos/152373095/a-figura-do-socio-e-administrador-na-sociedade-limitada>> Acesso em: 01 set. 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** teoria geral e direito societário. v. 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.